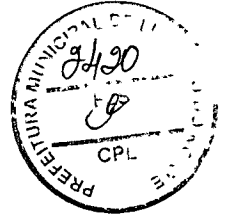


FWD: Parecer Técnico



SEFIN <sefin@limoeirodonorte.ce.gov.br>

seg 28/08/2023 09:59

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

📎 2 anexos

Oficio 052023-TI.pdf; ATT00001.txt;

*Atenciosamente,
Secretaria Municipal de Finanças, Orçamentos e Planejamento - SEFIN*

De: Biel Freitas <bielfreitas12@gmail.com>

Enviado: 28/08/2023 09:53

Para: Sefin <sefin@limoeirodonorte.ce.gov.br>

Assunto: Parecer Técnico

Bom dia, segue parecer técnico do pregão 2023.2403.001/PMLN

Enviado do meu iPhone



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Departamento de Tecnologia da Informação - TI

Ofício 05/2023-TI

Limoeiro do Norte – CE, 28 de agosto de 2023.

Ao
Ilustríssimo Senhor
José Almar Santiago de Almeida
Secretário Municipal de Finanças, Orçamentos e Planejamento - SEFIN
Limoeiro do Norte – CE

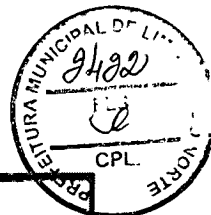
**ASSUNTO: PARECER TÉCNICO EM FASE RECURSAL A RESPEITO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 2023.2403.001/PMLN**

Ilmo. Sr. Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, enviar parecer técnico opinativo em relação ao recurso apresentado pela empresa, **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.** referente ao pregão eletrônico de nº 2023.2403.001/PMLN,

1. Em relação ao lote 7: a empresa questiona que a vencedora não apresentou o modelo do computador de marca “JAB”. Porém, analisando catálogos apresentados na fase de julgamento de propostas, ficaram claras as características da máquina e o atendimento ao nosso termo de referência.
2. Quanto ao questionamento relacionado ao lote 11, a recorrente alega que a vencedora apresentou modelo “HP-M428FDW” e que não é mais fabricado. De acordo com análise do catálogo apresentado pela vencedora do lote questionado, restou claro de que as alegações da recorrente não são verídicas, pois a vencedora apresentou a máquina “Lexmark MX331adn”.
3. Em relação ao lote 18, a recorrente alega que a vencedora não atendeu as exigências do termo de referência quanto ao item 1 “Projeter de imagem” por não ofertar

Página 1 de 2



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

produto com qualidade "ANSI". De acordo com uma breve pesquisa das máquinas da marca "FlexInter", não foi encontrado máquinas com a qualidade ANSI-American National Standards Institute (Instituto Nacional Americano de Padronizações), portanto não atendeu as especificações do termo de referência, pois exige "Projetor de Imagem: com luminosidade de 2700 ANSI Lumens...", Vale lembrar que essa padronização oferece qualidade a luminosidade projetada pela máquina.

Eis o parecer.


Daniel da Silva Freitas
Assessor de Tecnologia

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME,
POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA
LTDA. E AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE
EQUIPAMENTOS EIRELI
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.2403.001/PMLN
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL
PERMANENTE, DE INFORMÁTICA E DE CONSUMO
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS
SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO
NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.** Tendo razão recursal decisão que **CLASSIFICOU** as recorridas, proferida pelo Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor";

No tocante a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa em tela, foi apresentado dentro do prazo legal, no dia **14 de agosto de 2023**, atendendo à **TEMPESTIVIDADE**.

Ademais, as **contrarrrazões foram apresentadas tempestivamente nos dias 16 e 17 de agosto de 2023**, com prazo final na data de 17/08 às 23:59.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, ora **RECORRENTE**, questionou a classificação das recorridas **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME** E **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, nos seguintes termos:

- Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. E AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** como arrematante do Lote 07, 11 e 18, respectivamente, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante;
- Em relação ao Lote 07, a atual arrematante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME**, descumpriu os seguintes itens do Edital (8.10, 9.8.3 e 9.8.6). Vossa senhoria pode conferir por meio da ata de propostas que a Recorrente não apresentou o modelo do equipamento.
- Já em relação ao Lote 11, Item 02, a atuação arrematante **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.** ofertou o modelo **HP-M428FDW**. Entretanto, o modelo ofertado pela Recorrida encontra-

Assinatura

Assinatura

se descontinuado pela fabricante há tempos, e por este motivo não pode ser aceito.

- Por fim, em relação ao Lote 18, a licitante AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI ofertou equipamento da marca FLEXINTER, que não atende ao Termo de Referência, visto não seguir os padrões de qualidade da norma ANSI

Por sua vez, a empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** apresentou contrarrazões aduzindo que *“Em momento algum, o edital exige que seja informado o modelo do equipamento e, caso fosse exigido, a informação seria prontamente encaminhada. Oportuno destacar que várias outras empresas licitantes apresentaram o preenchimento da proposta na plataforma sem indicar o modelo, pois tal exigência não estava prevista em edital, ou seja em formato similar ao nosso preenchimento.”*

Ademais, a recorrida **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME** apresentou contrarrazão *“Vimos por meio desta, informar que a alegação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA com relação ao Lote XI (item 2) do Pregão Eletrônico nº 2023.2403.001/PMLN, onde a mesma cita que ofertamos produto do modelo HP - M428FDW, diverge do que foi apresentado em nossa proposta de preços, podendo ser observado, que o produto ofertado foi da marca LEXMARK, a qual atende todas as exigências do referido edital, sendo assim as alegações da referida empresa foram equivocadas.”*

A recorrida **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** não apresentou contrarrazões.

Em seus pedidos, requer a recorrente a reforma da decisão da Administração para **DESCLASSIFICAR** as empresa recorridas.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO PARCIAL.

Como é cediço, a realização de diligência é faculdade conferida à Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no § 3º do art. 43, in verbis:

Art. 43º A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sem embargo, depreende-se da leitura do artigo supra que a realização de diligência tem o condão de ESCLARECER OU COMPLEMENTAR a instrução processual a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte da CPL/Pregoeiro

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...] 6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.**

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. TCU. Acórdão 366/2007 - Plenário. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007

Nesse sentido, no tocante ao item **LOTE 07 – A** recorrente alega que a empresa Recorrida (**INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME**) **não apresentou o modelo do equipamento. Contudo, tal alegação não merece prosperar**, tendo em vista que a Equipe de Apoio solicitou diligência (julgamento das propostas) com o fito de esclarecer e sanar os questionamentos apresentados. Conforme Ata parcial, os documentos anexados (**19/05/2023 10:15:24 - Sistema - A diligência do lote 0007 foi anexada ao processo.**) pela empresa foram devidamente encaminhados para o Setor de TI da prefeitura licitante, no qual **APRESENTOU PARECER TÉCNICO APROVANDO OS PRODUTOS PROPOSTOS PELA EMPRESA**, conforme anexo (PARECER TÉCNICO - SETOR TI – 031052023).

Ademais, no que tange ao **LOTE 11 (ITEM 2)**, A recorrente alega que a empresa Recorrida (**POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME**) ofertou o modelo **HP-M428FDW**. Entretanto, o modelo ofertado pela Recorrida encontra-se descontinuado pela fabricante há tempos, e por este motivo não pode ser aceito.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a Equipe de Apoio solicitou diligência (fase recursal) com o fito de esclarecer e sanar os questionamentos apresentados. Conforme Ata parcial anexa, **22/08/2023 12:04:03 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0011. O prazo de envio é até às 23:59 do dia 24/08/2023.** Os documentos anexados (**24/08/2023 09:36:42 - Sistema - A diligência do lote 0011 foi anexada ao processo.**) pela empresa foram devidamente encaminhados para o Setor de TI da prefeitura licitante no qual apresentou **PARECER TÉCNICO APROVANDO OS PRODUTOS PROPOSTOS PELA EMPRESA**, conforme anexo (Ofício 05 2023-TI - PARECER TÉCNICO).

Por fim, no que tange à irresignação da recorrente em relação à empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, que ofertou equipamento da marca FLEXINTER, que não atende ao Termo de Referência, visto não seguir os padrões de qualidade da norma ANSI, **MERECE PROSPERAR**. Tendo em vista que não foi encontrado pelo SETOR DE TI, conforme anexo (Ofício 05 2023-TI - PARECER TÉCNICO), **descrição compatível do objeto licitado e o ofertado pela empresa, uma vez, que não foi atendido as especificações do edital.**

Nesse sentido, em razão do exposto acima, convém esta Douta Comissão, em observância ao dever de cautela e demais princípios norteadores da atividade administrativa, **DECLASSIFICAR** a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.

Neste norte, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida. A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse campo, podemos exprimir que autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide retificar a decisão anteriormente praticada no sentido de rever os atos e **tornar a licitante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI DECLASSIFICADA**. Ademais, **mantém a CLASSIFICAÇÃO** das empresas **INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME** e **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME**.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** e no mérito decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos da recorrente, no sentido de:

- I- RETIFICAR A DECISÃO DANTES PROFERIDA PARA JULGAR A EMPRESA **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** DESCLASSIFICADA;
- II- MANTER INALTERADA A DECISÃO NO QUE TANGE À CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS **INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** e **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 30 de agosto de 2023.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Secretaria Municipal de Finanças, Orçamentos e Planejamento – SEFIN



DESPACHO

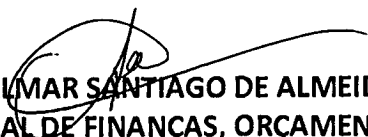
Nº DO PROCESSO: N° 2023.2403.001/PMLN
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DE INFORMÁTICA E DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos presentes em recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, no sentido de considerar **PROCEDENTE** o pedido de **DESCLASSIFICAR** a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS (LOTE 18)**; e considerar **IMPROCEDENTE** o restante dos pedidos formulados, no sentido de manter inalterada a decisão no que tange à classificação das empresas **INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME (LOTE 7)** e **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME (LOTE 11)**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 31 de agosto de 2023.


JOSÉ ALMAR SANTIAGO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO DE
LIMOEIRO DO NORTE-CE